



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 30, DE 2018

(nº 274/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1299067&filename=PL-274-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para ampliar a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso L:

“Art. 8º
.....

..... L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

.....” (NR)

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem e será facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela agência reguladora competente de cada setor de transporte.

§ 2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do

animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I - documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 3º Para que sejam embarcados, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 4º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo e deverão ser transportados em local e forma definidos pela empresa de transporte, de modo que lhes sejam oferecidas condições de proteção e conforto.

§ 1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo à segurança e à saúde dos passageiros.

§ 2º A empresa de transporte aéreo poderá impor condições ao transporte de animais domésticos, ou recusar-se a fazê-lo, em virtude de questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário com as razões que desaconselham o transporte.

Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 8 kg (oito quilogramas) poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte e deverá ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§ 1º O transporte dos animais domésticos com mais de 8 kg (oito quilogramas) não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§ 2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 6º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independentemente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 7º O usuário terá o embarque recusado ou será determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da ANAC - 11182/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>

- artigo 8º